

MEDIDA PROVISÓRIA 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Inclua-se o seguinte artigo 2º-A na Medida Provisória nº 951, de 2020:

CD/20284.60184-00

Art. 2º-A. Ficam dispensadas de autenticação as cópias de documentos apresentadas para fins de registro ou depósitos nos órgãos públicos e privados, desde que o contador da parte interessada declare, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

JUSTIFICATIVA

Neste momento de calamidade pública, apesar da necessidade de agilidade de acesso ao crédito a benefícios tributários e a soluções trabalhistas, as pessoas físicas e jurídicas estão sujeitas a diversos procedimentos burocráticos. Nesses, nota-se a solicitação de documentos e sua entrega nos órgãos solicitantes, sejam eles públicos ou privados. Entretanto, tudo ficou dificultado para a convalidação de documentos neste contexto atual.

É neste sentido que a figura do contador se torna essencial e poderá ser utilizado tanto pela sociedade civil quanto pelo ente público, que dará a legitimidade ou a autenticidade dos documentos encaminhados.

Para elaborar essa imprescindível emenda, utilizamos como paradigma para essa propositura as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 (conhecida como a Lei da Liberdade Econômica) que alterou a Lei nº 8.934/94, que trata do registro público de empresas mercantis.

Especificamente no Art. 63, acrescentou-se o § 3º.

“§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar,

sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.”

Trata-se de um ato que dará celeridade aos processos, principalmente, neste momento de calamidade pública, como já ocorre nas Juntas Comerciais dos Estados.

